

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10425.000445/00-16
Acórdão nº : 106-12.459

Recurso nº : 126.405
Recorrente : PEDRO FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Pedro Ferreira da Silva, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por meio do recurso protocolado em 02/01/01 (fls. 30 e 31), tendo dela tomado ciência em 29/11/00 (documento juntado entre as fls. 29 e 30).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06 e 07, devido à glosa de imposto de renda retido na fonte, o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 410,45 de imposto, que, acrescido dos encargos legais, totalizou R\$ 1.262,57, em 28/04/2000.

O presente processo é fruto da declaração de nulidade do lançamento por vício formal feita pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife no processo apenso de nº 10467.003728/93-51.

Naqueles autos, o contribuinte juntou o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF original (fl. 03 - processo apenso) no valor de Cr\$ 1.329.845,78, sob o código da receita 0764 e com data de vencimento 31/03/92, além de cópia do recibo de entrega e da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa P. Ferreira & Cia. Ltda..

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife entendeu naquela época que haveria necessidade de alguns esclarecimentos para que pudesse julgar. Assim, solicitou à Delegacia da Receita Federal João Pessoa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10425.000445/00-16
Acórdão nº : 106-12.459

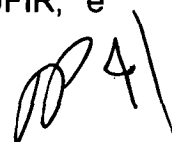
- confirmação do recolhimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (fl. 03);
- verificação do correto código da receita, posto que o código 0764 refere-se a "demais resultados participações societárias";
- Intimação da empresa P. Ferreira & Cia. Ltda. para que apresentasse a Declaração de Imposto de Renda na Fonte relativa ao ano-base 1991.

A intimação foi feita pelo documento de fl. 23 do processo apenso, o qual acrescentou: *Fica intimada, também, para pagamento da diferença do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte – código 0764, que deveria ter sido recolhido no dia 03.01.92 e só foi feito em 31.03.92.*

Não tendo a empresa atendido à intimação, foi dado prosseguimento ao processo sem as informações solicitadas (fl. 29 do processo apenso)

A presente impugnação do Sr. Pedro Ferreira da Silva traz os seguintes argumentos:

- Os rendimentos informados em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 1992 provém da distribuição de lucros efetuada pela empresa P. Ferreira & Cia. Ltda., da qual o contribuinte participa com 88% do capital;
- A firma optou pelo lucro presumido e efetuou a distribuição no percentual de 6% do total de suas receitas operacional e não operacional, conforme inciso VI, do art. 1º, da Lei nº 7.988/89;
- O valor de Cr\$ 695.320,00 foi retido na fonte, conforme demonstrado no quadro 4, do Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento (fl. 21 – verso), equivalente a 1.164,57 UFIR, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10425.000445/00-16
Acórdão nº : 106-12.459

recolhido por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF de fl. 19;

- A Fazenda Pública já não tem o direito de lançar, posto que já se passaram mais de 6 anos entre a data do lançamento inicial e o Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife decidiu por julgar o lançamento precedente, esclarecendo que não houve decadência, pois o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data em que se tornar definitiva a decisão que tiver anulado por vício formal o lançamento. O contribuinte tomou conhecimento da decisão em 29/10/99 e o auto de infração foi lavrado em 29/05/00.

No mérito, afirma que o imposto retido na fonte deve ser comprovado pela Declaração de Imposto de Renda na Fonte da empresa, o que não foi feito, mesmo tendo sido intimado para tanto (fl. 21 do processo apenso).

O recurso traz, em síntese, as mesmas razões da impugnação, acrescentando que o recolhimento do imposto se comprova pela informação constante do quadro 14, do formulário III, do imposto de renda pessoa jurídica (fl. 20 – verso). Afirma ainda que a falta de um documento acessório não invalida o cumprimento da obrigação de pagar o imposto.

O depósito recursal se prova pelo documentos de fl. 32.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10425.000445/00-16
Acórdão nº : 106-12.459

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conforme se observa dos autos, o lançamento se deu em virtude da glosa do imposto de renda retido na fonte, por ter sido considerado pleiteado indevidamente. Considerou-se o valor de Cr\$ 4.085.722,00 como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e não se admitiu comprovada a retenção e o pagamento do tributo na fonte.

Ocorre que, pelas afirmações do Sr. Pedro Ferreira da Silva e pelos dados constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fl. 20), pode-se concluir que o montante, incluído como rendimentos tributáveis, é, na verdade, lucro distribuído aos sócios (o contribuinte em questão e sua esposa).

Vejamos. O recorrente afirma à fl. 15, em sua impugnação:

B) P. Ferreira & Cia Ltda, distribuidora do Lucro Presumido que compõe os rendimentos da Declaração do recorrente Pedro Ferreira da Silva, na quantia de R\$ 4.085.722,00 (Quatro milhões, oitenta e cinco mil e setecentos e vinte e dois reais), optou pelo Lucro Presumido no período aludido acima, dentro de todas as determinações da Legislação do Imposto de Renda. É sociedade por quota de responsabilidade, revendedora de mercadorias e suas receitas ficaram inferior ao limite determinado, que é de CR\$ 200.000.000,00 (Duzentos milhões de cruzeiros);

C) Os cálculos para determinar o Lucro Presumido foram de 6% sobre o total das Receitas Operacional e Não Operacional, da quantia de CR\$ 76.511.648,00 (Setenta e seis milhões, quinhentos e onze mil e seiscentos e quarenta e oito Cruzeiros). Que importou em CR\$ 4.590.698,00, distribuído para o recorrente a quantia de CR\$

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10425.000445/00-16
Acórdão nº : 106-12.459

4.039.815,00, e para Francisca Maria da Silva, a importância de CR\$ 45.907,00, no total de CR\$ 4.085.722,00, distribuído na proporção da quota capital de cada um dos sócios, como manda a Lei nº 7.988 – Art. 1º Inc. VI, de 28.12.89;

A Lei citada pelo Sr. Pedro Ferreira da Silva (Lei 7.988/89), em seu artigo primeiro, assim dispõe:

Art. 1º. A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

...
VI – será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, de que trata a Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, e alterações posteriores, no mínimo 6% (seis por cento) da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas às não operacionais), distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.

Se efetuarmos os cálculos com base na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fl. 20 - verso), concluiremos que os valores informados no quadro 14 —Discriminação dos Rendimentos Atribuídos a Dirigentes, Sócios e Titular de Empresa, no total de Cr\$ 4.590.698,00 correspondem exatamente à distribuição do lucro proporcionalmente a cada sócio, pois 6% de Cr\$ 76.511.648,00 equivale a Cr\$ 4.590.698,00. Assim, pela sociedade do contribuinte e de sua esposa no capital da empresa receberam como participação nos lucros o *quantum* de Cr\$ 4.085.722,00 (Cr\$ 4.039.815,00 + Cr\$ 45.907,00).

Este valor foi informado equivocadamente, pelo contribuinte, em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 18 do processo apenso), como rendimentos tributáveis (quadro 1), quando o correto seria estar alocado no quadro 4 – Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva, conforme orientava o Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos – exercício 1992 (fl. 12):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10425.000445/00-16
Acórdão nº : 106-12.459

Neste item devem ser incluídos os rendimentos tributáveis exclusivamente no ano de 1991. O imposto correspondente a estes rendimentos não pode ser compensado na linha 15, pg. 4 do formulário.

...
Lucros, dividendos, bonificações e outros interesses distribuídos em dinheiro por pessoa jurídica – linha 5

Inclua os valores líquidos (rendimento menos imposto) recebidos em dinheiro, tais como:

...
d) lucros apurados a partir de 01/01/89, sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte à alíquota de 8% (oito por cento), na forma do art. 35 da Lei nº 7.713/88.

A remissão à Lei nº 7.713/88 faz merecer a transcrição do ato legal para melhor elucidação:

Art. 35. O sócio-quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

...
§ 4º. O imposto de que trata este artigo:

a) será considerado devido exclusivamente na fonte, quando o beneficiário do lucro for pessoa física.

...
Art. 36. Os lucros que forem tributados na forma do art. anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

O Sr. Pedro Ferreira da Silva como prova do recolhimento pela fonte pagadora do Imposto sobre o Lucro Líquido, trouxe aos autos a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fl. 20), o recibo de entrega desta declaração (fl. 21) e o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF de quitação do tributo (fl. 03 do processo apenso).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10425.000445/00-16
Acórdão nº : 106-12.459

O verso do recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fl. 21) destaca o valor de 1.164,57 UFIR como Imposto na fonte sobre o Lucro Líquido (UFIR diária), que transformadas na moeda da época perfazem o total de Cr\$ 1.329.845,78, ou seja, exatamente o valor do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (fl. 03 do processo apenso).

Na intimação de fl. 23, do processo 10467.003728/93-51, não respondida pela empresa, foi determinado o pagamento da diferença do Imposto de Renda retido na fonte – código 0764 código 0764, posto que deveria ter sido recolhido em 03/01/92 e só o foi em 31/03/92. Esta afirmação ressalta a insuficiência do pagamento efetuado no que diz respeito aos acréscimos legais, porém o recolhimento é obrigação da fonte pagadora e não do contribuinte em questão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife decidiu por julgar o lançamento procedente por falta da Declaração de Imposto Retido na Fonte, porém esta também é obrigação da pessoa jurídica, além do que, a falta de cumprimento da obrigação acessória não invalida o cumprimento da obrigação principal do pagamento do tributo. Para a falta de entrega da Declaração de Imposto de Renda na Fonte existe multa específica a ser aplicada na pessoa jurídica.

Desta forma, o pleito do contribuinte no sentido de utilizar o imposto retido na fonte para fazer frente ao imposto devido apurado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física não pode ser atendido, visto se tratar de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte.

Todavia, há de se concluir que os rendimentos acolhidos pela fiscalização como tributáveis, na verdade deveriam ter sido apropriados como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, não requerendo qualquer ajuste na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10425.000445/00-16
Acórdão nº : 106-12.459

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento, no sentido de cancelar a exigência fiscal objeto deste processo, esclarecendo que o imposto retido na fonte não pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual, posto se tratar de tributação exclusivamente na fonte.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.


THAISA JANSEN PEREIRA 